

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **4ª (quarta)** Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ

Súmula

Processo nº **0043514-08.2018.8.19.0021**

Espécie: **Habilitação de Procuradores e Objeção ao PRJ**

**POTTENCIAL SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.699.534/0001-74, sediada à Av. Raja Gabaglia, nº 1143, 20º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-403, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2767/2918, com fulcro no art. 55, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, pelos fundamentos a seguir expostos:

Em atenção ao Plano de Recuperação Judicial, observa-se o seguinte a respeito da proposta de pagamento aos credores quirografários prevista nas **Cláusulas 7.3 e 8:**

- 1) Deságio de 90%;
- 2) Carência de 22 meses, a contar da publicação da Homologação Judicial do Plano;
- 3) Amortização em 15 anos com pagamentos em tranches mensais até o encerramento da Recuperação Judicial e, após o encerramento, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais;

4) Atualização monetária pela TR + 0,5% a.a., devidos a partir da publicação da Homologação do Plano.

Em relação a tal forma de pagamento, tem-se as seguintes objeções:

1) o **perdão de 90% (NOVENTA POR CENTO) da dívida evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças**, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que um dia lhe deram crédito, representando um enriquecimento sem causa, em patente violação ao artigo 884 do Código Civil.

2) a **carência no prazo de 22 meses (equivalente a quase 2 anos)** também não deve ser admitida, uma vez que deixa a empresa Recuperanda confortável para descumprir o Plano, já que transcorrerá quase a totalidade do biênio de supervisão judicial, previsto no art. 61 da LRF, impendendo os credores de requerer a sua falência no mesmo prazo, consoante reza o art. 73, inciso IV, da mencionada Lei.

3) o **prazo de 15 anos para pagamento da dívida**, da mesma forma, é excessivamente extenso e se levarmos em consideração os prazos para interposição de recursos, o início dos pagamento será retardado *ad eternum*, sem qualquer previsão de início e encerramento.

4) a **atualização eleita**, qual seja, TR + 0,5% a.a., **NÃO reflete a perda inflacionária do crédito ao longo do tempo**, posto que além dos índices eleitos serem incapazes de corrigir o valor do crédito, ainda, incidirão somente após a publicação da decisão homologatória – o que poderá levar vários anos -, acrescendo-se a isso mais 15 anos de perdas, em razão do parcelamento, o que afronta direitos básicos dos credores!

Não bastassem as ilegalidades acima vislumbradas, mostram-se abusivas as consignações previstas nas **Cláusulas 9 e 12** concernentes à exoneração/supressão das garantias fidejussórias, bem assim a extinção de ações em face dos garantidores, bem como a extinção das garantias fidejussórias, o que **ofende o art. 49, §1º, da LRF, bem como à Súmula nº 581, do STJ, devendo ser declarada nula.**

O absurdo prossegue na **Cláusula 12** quando determina que os garantidores serão exonerados das garantias prestadas, permanecendo, contudo, **responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas em caráter subsidiário!**

**Ora, nesses termos, a própria Recuperanda assinala a incapacidade de cumprir regularmente o que propõe ao indicar terceiros para garantir as obrigações que ela própria desenhou, denotando-se sem maiores esforços a confissão quanto à impossibilidade de se recuperar.**

**Neste aspecto, a credora expressa ampla e integral discordância sobre qualquer cláusula que venha a limitar ou retirar o direito de propor medidas judiciais em face dos garantidores, por se tratar de disposição abusiva e contrária à lei.**

Posto isso, diante da discordância desta credora, renova os protestos pela declaração de nulidade de todas as cláusulas contrárias à legislação, sobretudo as Cláusulas 9 e 12, devendo-se intimar o Administrador Judicial e o Ministério Público para manifestar sobre as ilegalidades apontadas.

O instituto da Recuperação Judicial possibilita às empresas que enfrentam momentânea situação de crise econômico-financeira se restabelecerem, mas sem que, para tanto, abusem do direito de dispor a forma de pagamento dos credores,

atribuindo-lhes onerosas perdas, em atitude predatória que importa em nulidade do plano.

Posto isso, diante da discordância desta credora, protesta pela designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/2005.

Solicita, por fim, que todas as publicações emitidas no processo em epígrafe se deem em nome da sociedade de advogados denominada **SIQUEIRA, D'ÁVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/MG sob número 345, e aos advogados regularmente constituídos nos autos, **Flávio Lage Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 58.439 e **Felipe Bueno Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.885, ambos com escritório na Avenida Barbacena, 472, 10º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Dezembro de 2018.

Flávio Lage Siqueira  
OAB/MG 58.439  
OAB/RJ 183.803  
*flavio@sdf.adv.br*

Felipe Bueno Siqueira  
OAB/MG 116.885  
OAB/RJ 217.828  
*felipe@sdf.adv.br*